



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**PROVIMENTO N. 006 /2007**

*Acrescenta o art. 206-A e altera a redação dos arts. 203, §§ 1º e 3º, 204, 205, 206 e 467 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.*

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a garantia constitucional da publicidade dos atos processuais, consignada nos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição da República e no art. 155 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 40 do Código de Processo Civil e 7º, XIII, XV e XVI, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB);

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos relativos a pedidos de vista, carga e cobrança de autos;

CONSIDERANDO a decisão exarada nos autos do Pedido de Providências CGJ nº 0175/2006,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar os §§ 1º e 3º do art. 203 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 203.....

§ 1º Ainda que não tenha sido juntado o mandado de citação, é assegurado a advogados e interessados a vista de autos de processos cíveis ou criminais em cartório judicial e a obtenção de cópias, inclusive por equipamento pessoal (*scanner*, câmara fotográfica etc.), salvo quando correrem em segredo de justiça ou em sigilo (Código de Processo Civil, art. 155, e Circular nº 181, de 10 de novembro de 1999).

§ 2º .....



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

§ 3º Não estando em curso prazo para as partes e encontrando-se os autos conclusos em gabinete, se o juiz deferir o pedido de carga de autos deverá devolvê-los ao cartório com o despacho autorizador. Independência de despacho a vista de autos, devendo o juiz tomar as cautelas necessárias para que de imediato lhe sejam devolvidos.

Art. 2º Alterar o *caput* e acrescentar o parágrafo único ao art. 204 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 204. Nos processos que tramitam em segredo de justiça e em sigilo, a vista e a carga dos autos são restritas aos procuradores constituídos, ressalvado ao terceiro que demonstrar interesse jurídico na causa o direito de requerer certidão de seus atos (Código de Processo Civil, art. 155, parágrafo único).

Parágrafo único. As partes também podem examinar os autos e pedir certidões de seus atos e, quando expressamente autorizadas por seus procuradores, obter carga."

Art. 3º Alterar os arts. 205, 206 e 467 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 205. Não será permitida carga de autos quando:

- I – os litisconsortes tiverem diferentes procuradores;
- II – o prazo for comum às partes;
- III – não havendo prazo para as partes, se encontrarem os autos em cartório aguardando a realização de diligências;
- IV – designada audiência, nos 10 (dez) dias imediatamente anteriores.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, não subsistirá a vedação quando os autos forem retirados em conjunto, com a assinatura dos procuradores no livro de carga, ou mediante prévio ajuste por petição nos autos (Código de Processo Civil, art. 40, §2º)."



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

"Art. 206. Poderá ser concedida carga rápida de autos ao advogado ou estagiário inscrito na OAB regularmente constituídos, além das pessoas expressamente autorizadas por aquele, e nas hipóteses previstas no art. 205.

§ 1º A carga rápida não deve exceder o período de 1 (uma) hora e será concedida desde que o pedido tenha sido formulado em tempo que possibilite a devolução dos autos antes do término do expediente forense.

§ 2º A carga rápida será registrada no SAJ, extraindo-se comprovante do recebimento dos autos pelo interessado.

Devolvidos os autos e baixada a carga no SAJ, o comprovante, assinado pelo servidor que os receber, deverá ser entregue à parte, para servir de prova da restituição, ou inutilizado.

§ 3º Não restituídos os autos, dar-se-á início ao procedimento de cobrança.

§ 4º É vedado condicionar a carga rápida à retenção de documentos do interessado (Lei federal n. 5.553, de 6 de dezembro de 1968)."

"Art. 467. Não devolvidos os autos, o escrivão remeterá ao juiz certidão informando o fato e o cumprimento das providências de que trata o art. 466.

§ 1º De posse da certidão, o juiz determinará a expedição:

I – de ofício comunicando a não-devolução dos autos ao órgão de classe daquele que o retirou em carga para que seja instaurado procedimento disciplinar;

II – de mandado de busca e apreensão.

§ 2º Estando os autos em carga com advogado, deve o juiz solicitar à OAB, em caráter confidencial, a indicação de representante para acompanhar a diligência de busca e apreensão (Lei nº 8.906, art. 7º, II).

Art. 4º Acrescentar o art. 206-A ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206-A. Quando o advogado ou estagiário não constituído, a parte ou o interessado requererem a extração de fotocópias, respeitada a vedação contida no art. 204, os autos deverão ser portados ao setor próprio por servidor do



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

cartório, que por eles se responsabilizará; quando por advogado ou estagiário inscrito na OAB e com procuração nos autos, será observado preferencialmente o procedimento previsto no art. 206."

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 12 de setembro de 2007



Desembargador Newton Trisotto  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA